

UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES

**OS ATOS OBJETO DO CONTROLE JURISDICIONAL DA
CONSTITUCIONALIDADE**

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

TUPÃ/SÃO PAULO

2013

TELMA CRISTINA BRAGATO NASCIMENTO AQUINO

**OS ATOS OBJETO DO CONTROLE JURISDICIONAL DA
CONSTITUCIONALIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação Lato Sensu EaD como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em DIREITO CONSTITUCIONAL/TURMA 03.

Universidade Anhanguera-Uniderp

Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

Orientadora: Profa.Ms. MARCELA MARIA GOMES GIORGI

TUPÃ-(SÃO PAULO)

2013

RESUMO

A exposição do trabalho será dividida em três capítulos, far-se-á, a princípio, uma abordagem sobre o controle jurisdicional de constitucionalidade dos atos emanados do Poder Público. Distinguindo os modelos de controle de constitucionalidade, apontando o modo como este se dá no direito brasileiro. Será demonstrado que, o sistema brasileiro de controle de constitucionalidade, quanto à competência para a análise das questões de conformação constitucional, é considerado misto, caracterizando-se por albergar o modelo difuso e o concentrado. Será analisada, também, em razão de algumas modificações legislativas e jurisprudenciais ocorridas no Brasil, a nova tendência adotada pelo Supremo Tribunal Federal, denominada de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, caracterizando-se pela aproximação dos efeitos das decisões no controle de constitucionalidade difuso e concentrado. Ademais, serão abordadas relevantes questões relacionadas ao tema, trazidas, sobretudo, pela Emenda Constitucional 45/2004, que implementou a denominada “Reforma do Judiciário”, trazendo importantes inovações; como a edição das súmulas vinculantes e a criação do instituto da repercussão geral das matérias constitucionais como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário .

Palavras-Chave: Controle de Constitucionalidade, Supremo Tribunal Federal, Abstrativização.

ABSTRACT

The exposure of the work will be divided into three chapters, it shall be, in principle, an approach on the jurisdictional control of constitutionality of acts emanating from the Public Power. Distinguishing the models of control of constitutionality, pointing out how this is in Brazilian law. Will be demonstrated that, the Brazilian system of control of constitutionality, as the competence for the analysis of the issues of constitutional conformation, is considered mixed, it is characterized by hosting the model diffuse and concentrated. Will be analyzed, also, by reason of some legislative amendments and jurisprudential occurring in Brazil, the new trend adopted by the Supreme Federal Court, called abstrativizacao diffuse control of constitutionality, it is characterized by the approximation of the effects of decisions in the control of constitutionality diffuse and concentrated. In addition, will be addressed relevant issues related to the theme, brought about mainly by Constitutional Amendment 45/2004, which implemented the so-called "Reform of the Judiciary", bringing important innovations; such as the editing of abstracts binding and the creation of the institute of the overall repercussions of constitutional matters as a presupposition of admissibility of extraordinary appeal .

Key Words : Control of Constitutionality, Federal Supreme Court, Abstrativizacao

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE.....	7
2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	7
2.2 INCONSTITUCIONALIDADES.....	8
2.3 O EXERCÍCIO DO CONTROLE JURISDICONAL DA CONSTITUCIONALIDADE.....	9
3 OS ATOS NORMATIVOS OBJETO DO CONTROLE JURISDICONAL DA CONSTITUCIONALIDADE.....	10
3.1 OS ATOS OBJETO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	10
3.2 OS ATOS (COMISSIVOS) OBJETO DO CONTROLE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI).....	10
3.3 OS ATOS OBJETO DO CONTROLE NA REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA (AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA).....	13
3.4 OS ATOS OBJETO DO CONTROLE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO).....	14
3.5 OS ATOS OBJETO DO CONTROLE NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC).....	16
3.6 OS ATOS OBJETO DO CONTROLE NA AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL DO CONSTITUIÇÃO (ADPF).....	18
3.7 OS ATOS OBJETO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE.....	20
4 ASPECTOS RELEVANTES DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - NOVAS TENDÊNCIAS.....	22
4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS	22
4.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL.....	22
4.3 SÚMULA VINCULANTE.....	24
4.4 MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO	25
4.5 ABSTRATIVIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.....	26
5 CONCLUSÃO	29
REFERÊNCIAS	31

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos atos emanados dos Poderes Públicos que podem ser submetidos ao controle da constitucionalidade.

Teorias desenvolvidas no curso dos séculos sempre tiveram inspiradas na idéia de limitar o Poder do Estado. Estado absoluto é Estado arbitrário e, portanto, que não conhece ou respeita limites. Impor limitação ao Estado absoluto é, num primeiro momento, fracioná-lo. Fracionado o Estado, sobreleva-se estabelecer as funções de cada Órgão, que se revelarão verdadeiros limites implícitos. Consubstanciaram-se nas constituições, escritas ou não, as funções e, com o passar dos séculos, os limites do Estado em face dos cidadãos.

Como um dos instrumentos de controle do Estado, surgiu a faculdade de se perscrutar se seus atos estavam conforme com o código de limites e princípios estabelecidos, o qual modernamente é conhecido como Constituição. Deveras, de nada adiantaria estabelecer limites ao Estado, se não houvesse um meio de afastar os atos tidos por contrários aos interesses e princípios insculpidos na Constituição.

Daí a importância do tema. Delimitar quais os atos que, emanados do Poder Público, podem ser objeto do controle de constitucionalidade, observando-se os meios processuais eleitos pelo constituinte.

O tema proposto, continua sempre relevante e atual, pois é o instrumento processual hábil a proteger os cidadãos de normas incompatíveis com a Constituição Federal.

Importantes modificações legislativas, implementação da reforma do judiciário e constantes alterações jurisprudenciais ocorridas no Supremo Tribunal Federal (STF), demonstram que o Poder Judiciário está sendo cada vez mais instado a decidir sobre temas relevantes para a sociedade brasileira, sendo esses intimamente relacionados ao reconhecimento e à concretização de direitos fundamentais. Debates na sociedade, grande participação de entidades civis e um crescente posicionamento da mídia, permitem ao STF informar-se e refletir além da discussão tecnicamente doutrinária.

A metodologia utilizada para o desenvolvimento da pesquisa constituirá de coleta de informações junto à doutrina, jurisprudência e sítios jurídicos; serão feitas investigações acerca do modelo de controle jurisdicional de constitucionalidade realizado no Brasil, atento às alterações legislativas ocorridas nos últimos anos e decisões do Supremo Tribunal Federal.

2 O CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

2.1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A idéia de controle da constitucionalidade dos atos normativos emana da rigidez das normas constitucionais e, por decorrência, da supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico¹.

Com efeito, nos países que adotam Constituições rígidas, caracterizadas formalmente por um procedimento legislativo mais dificultoso, mais árduo, mais solene de alteração de suas próprias normas do que o estipulado para os demais atos normativos, exsurge um escalonamento normativo (escalonamento piramidal), em cujo ápice se localiza a Constituição². Todas as normas legais devem, em última análise, buscar o seu conteúdo de validade no texto da Carta Magna. Norma infraconstitucional que não guarda a necessária relação aos ditames da Constituição, deve ser tida como nula, sem validade, não obrigatória.

Pode-se afirmar que controlar a constitucionalidade de um ato normativo consiste na fiscalização de sua compatibilidade, positiva ou negativa, formal e material, com o Texto Constitucional.

No Brasil há uma forte tendência de ampliar o conteúdo do parâmetro de constitucionalidade de acordo com aquilo que a doutrina vem chamando de bloco de constitucionalidade, que é o conjunto de normas de nível constitucional, ainda que não expressos na constituição, que tem o papel de ampliar o paradigma do controle de constitucionalidade³.

Segundo o Professor Doutor e Pós Doutor Dimitri Dimoulis o bloco de constitucionalidade é composto por quatro elementos: a Constituição Federal; as emendas constitucionais vigentes (art.60 da CF); emendas constitucionais de revisão (art. 3º ADCT) e tratados internacionais aprovados conforme procedimento previsto no artigo 5º, § 3º da Constituição⁴.

¹ SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006. p. 45.

² ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 2ªed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 23.

³ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p. 304-305.

⁴ DIMOULIS, Dimitri. **Disciplina : Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais I, Web Aula 2**. Curso de Pós Graduação Online em Direito Constitucional, LFG, Turma 2013.

2.2 INCONSTITUCIONALIDADES

A inconstitucionalidade do ato normativo pode manifestar-se tanto por meio de uma conduta ativa do Poder Público, uma ação, como através de um ato de omissão.

A inconstitucionalidade por ação manifesta-se sob as vertentes: formal, material e vício de decoro parlamentar⁵. A inconstitucionalidade por omissão pode ser total ou parcial.

Classificação usual na doutrina, o controle da constitucionalidade pode pautar-se pelo momento em que o ato normativo ingressa no ordenamento jurídico. Destarte, enquanto o controle preventivo objetiva impedir que a norma tida por inconstitucional adentre no ordenamento, o denominado controle repressivo visa a expungir norma jurídica contrária à constituição após seu ingresso no mundo jurídico.

O controle preventivo é realizado pelo Congresso Nacional através da Comissão de Constituição e Justiça (art. 58 da CF e arts. 32, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e 101 do Regimento Interno do Senado Federal) e pelo Poder Executivo, por meio do veto presidencial, o qual pode fundar-se na inconstitucionalidade da norma (art. 66, § 1º da CF), chamado de veto jurídico. Excepcionalmente, pode ser exercido pelo Poder Judiciário, durante o processo legislativo.

Por outro lado, o controle repressivo está afeto, no Brasil, ao Poder Judiciário, incumbido de extirpar do ordenamento jurídico a norma editada em desacordo com os preceitos e princípios constitucionais. Existe, também, o controle repressivo e político, exemplo previsto no art. 49, inciso V, da CF, que estabelece que é da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem ao poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa⁶.

Outra classificação albergada consiste em evidenciar a que órgão ou poder será deferida a primazia de defesa da Constituição. O direito comparado fornece três sistemas de controle de constitucionalidade: o político, o jurisdicional e o misto⁷.

O Brasil, a partir da Constituição de 1891, adotou o sistema jurisdicional de controle da constitucionalidade dos atos normativos.

⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p. 250-251.

⁶ ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Disciplina : Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais I, Web Aula 1**. Curso de Pós Graduação Online em Direito Constitucional, LFG, Turma 2013.

⁷ TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 401.

2.3 O EXERCÍCIO DO CONTROLE JURISDICONAL DA CONSTITUCIONALIDADE

O controle jurisdicional da constitucionalidade dos atos normativos manifesta-se sob duas formas ou meios: o controle difuso e o concentrado. O Brasil, como pode ser inferido do texto a seguir, adotou as duas vias de controle: difusa e concentrada.

O controle difuso tem como marco a famosa decisão proferida pelo Chief Justice, J. Marshall, no caso *William Marbury v. James Madison*, em fevereiro de 1803, nos Estados Unidos da América⁸. Por tal razão, também é conhecido como sistema norte-americano (*judicial review of legislation*). Dada a importância da sentença, imperioso transcrever, ainda que em parte, a célebre decisão⁹:

Ou havemos de admitir que a Constituição anula qualquer medida legislativa que a contrarie, ou anuir que a legislatura possa alterar a Constituição por medidas provisórias. Não há por onde se contestar o dilema. Entre as duas alternativas não se descobre meio termo. Ou a Constituição é uma lei superior, soberana, irreformável mediante processos comuns, ou se nivela com os atos da legislação atual e, por estes é reformável à vontade da legislatura. Se a primeira proposição é verdadeira, então o ato legislativo, contrário à Constituição, não será lei; se é verdadeira a segunda, então as Constituições escritas são esforços inúteis do povo para limitar um poder pela sua própria natureza ilimitável. Ora, com certeza, todos os que têm formulado Constituições escritas, sempre o fizeram no objetivo de determinar a lei fundamental e suprema da Nação; e conseqüentemente, a teoria de tais governos deve ser a da nulidade de qualquer ato da legislatura ofensivo da Constituição. Esta doutrina está essencialmente ligada a escritas, e assim, deve-se observar com um dos princípios fundamentais da nossa sociedade.

Também conhecido como controle por via de exceção ou defesa, no controle difuso ou concreto, qualquer juiz ou tribunal, diante de um caso concreto, no exercício da sua competência, pode negar aplicação a ato normativo, desde que contrário à Constituição.

Por outro lado, o controle de constitucionalidade concentrado, de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal em nosso sistema judiciário, voltado para a lei em tese, tem como objetivo extirpar do ordenamento jurídico o dispositivo normativo que macule o Texto Constitucional, gerando, pois, efeitos *erga omnes*¹⁰.

⁸ HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional**. 2ªed., Belo Horizonte:Del Rey, 1999. p. 134.

⁹ TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 408.

¹⁰ FERRARI, Regina M. M. Nery. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**. 4ª ed., São Paulo:Revista dos Tribunais, 1999. p. 68.

3 OS ATOS NORMATIVOS OBJETO DO CONTROLE JURISDICIONAL DA CONSTITUCIONALIDADE

3.1 OS ATOS OBJETO DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE

Convém, agora, dedicar atenção ao tema central deste estudo, qual seja: os atos que podem ser submetidos ao controle jurisdicional de constitucionalidade. Desta feita, volta-se o estudo para o objeto do controle de constitucionalidade.

A Constituição contempla cinco espécies de controle concentrado, todos pela via direta:

- a) ação direta de inconstitucionalidade (art. 102, I, “a” da CF, Lei n. 9.868/99);
- b) Representação interventiva (art. 36, III, c/c art.34, VII da CF, Lei n. 12.562/2011);
- c) ação direta de inconstitucionalidade por omissão (art. 103, § 2º da CF, Lei n. 12.063/2009);
- d) ação declaratória de constitucionalidade (art. 102, I, “a”, in fine, da CF, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 03/93);
- e) ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental da Constituição (§ 1º do art. 102 da Constituição, regulamentado pela Lei n.º 9.882/ 99).

A seguir será analisada cada espécie de controle pela via direta.

3.2 OS ATOS (COMISSIVOS) OBJETO DO CONTROLE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Segundo o art. 102, I, “a” da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal possui competência para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual.

A ação direta de inconstitucionalidade, regulamentada pela Lei n.º 9.868 de 10 de dezembro de 1.999, somente pode ser proposta por aquelas pessoas ou entidades enumeradas no art. 103 da Constituição, possuindo as seguintes características: a) não há lide propriamente dita, pois inexistente conflito de interesses a ser dirimido, cuida-se de instrumento de defesa da própria Constituição; b) não se admite a desistência em face do interesse público (art. 5º da Lei n.º

9.868/99); c) é inadmissível intervenção de terceiros interessados, exceto do “*amicus curiae*” (art. 7º da Lei n.º 9.868/99); d) descabe ação rescisória (art. 26 da Lei n.º 9.868/99); e) o Judiciário não está adstrito à fundamentação trazida pelo autor da ação, mas não pode ampliar o seu objeto; f) há possibilidade de deferimento de liminar (arts. 10 a 12 da Lei n.º 9.868/99), para o Professor Dimitris Dimoulis nos últimos anos não se concede cautelar em ADI, configurando uma evolução histórica, isto porque não se tem um processo qualquer, com risco iminente, nem pessoas envolvidas, a decisão sobre uma lei deve ser calma, ponderada, resultado de uma deliberação do plenário¹¹; g) o Advogado Geral da União deve ser citado para defender o ato impugnado; h) o Procurador da República, caso não tenha sido o autor da ação, deve ser ouvido previamente (art. 8º da Lei n.º 9.868/99); i) somente será proclamada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo pelo voto da maioria absoluta dos membros do Supremo Tribunal Federal (princípio da reserva do plenário – arts. 22 e 23 da Lei n.º 9.868/99); j) o reconhecimento do vício de inconstitucionalidade gera efeitos *erga omnes* (parágrafo único do art. 28 da Lei n.º 9.868/99), em regra, *ex tunc* (art. 27 da Lei n.º 9.868/99) e de efeitos vinculantes (para os Poderes Judiciário e Executivo). Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o reconhecimento de efeito vinculante nas ações diretas de inconstitucionalidade, passou a ser parte integrante das normas constitucionais; l) a ação é imprescritível, pois os atos inconstitucionais jamais convalidam-se com o tempo; m) é desnecessária a comunicação ao Senado Federal para suspender a eficácia do ato eivado de inconstitucionalidade; n) caráter dúplice ou ambivalente, ou seja, se julgada improcedente se transforma numa Ação Direta de Constitucionalidade, com todos os seus efeitos nos termos do art. 24 da Lei nº 9.868/99; o) efeitos Repristinatórios; p) é irrecurável, ressalvada a interposição de Embargos Declaratórios.

Assentar os significados das expressões leis ou atos normativos utilizados pela Constituição não é tarefa simples nem despicienda. No entanto, pode-se afirmar que somente é passível de controle abstrato de inconstitucionalidade o ato dotado de generalidade, abstração e normatividade, sendo irrelevante o veículo utilizado pelo Poder Público para difundi-lo¹². Aqui também se incluem os atos não só provenientes do Poder Legislativo, mas também dos demais Poderes, desde que ostentem generalidade, abstração e força normativa.

Requisito, portanto, fundamental é que o ato normativo já tenha sido promulgado e publicado, não constituindo a sua vigência pressuposto indispensável¹³. Deveras, o controle de

¹¹ DIMOULIS, Dimitri. **Disciplina : Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais I, Web Aula 2.** Curso de Pós Graduação Online em Direito Constitucional, LFG, Turma 2013.

¹² ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Controle de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos.** São Paulo: Dialética, 1997. p. 75.

¹³ CLÈVE, C. M. **A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 133.

constitucionalidade a cargo do Poder Judiciário é eminentemente repressivo, não podendo meras proposições normativas, com tramitação legislativa ainda não concluída, serem objeto de apreciação. Por decorrência lógica, refogem ao controle abstrato as leis e atos normativos já revogados¹⁴.

Importante notar que os atos normativos municipais não podem ser impugnados pela via direta perante o Supremo Tribunal Federal, mas, tão-somente, pela via de defesa. Noutra giro, o Tribunal de Justiça é competente para conhecer e apreciar ação direta de inconstitucionalidade de ato normativo municipal que macule a Constituição Estadual.

Ademais, escapam do controle abstrato de inconstitucionalidade os atos meramente formais, sem conteúdo normativo¹⁵, assim como aqueles atos estatais de efeitos concretos, em face da ausência de densidade normativa e generalidade de seus preceitos¹⁶.

Nessa linha de raciocínio, as decisões judiciais não podem ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade, mas somente pela via recursal própria, porquanto não apresentam características de ato normativo (generalidade e abstração).

Também, a súmula de jurisprudência não possui grau de normatividade, não podendo ser alvo de controle concentrado, tendo em vista que seu caráter não é marcado pela generalidade e abstração, o mesmo se aplica à Súmula Vinculante (instituída pela EC nº 45/2004).

Outrossim, não pode ser objeto de controle abstrato o ato normativo que somente de forma reflexa ou indireta ofenda à Constituição. Deveras, há necessidade da imediação entre o ato normativo e as normas e princípios constitucionais utilizados como parâmetros do controle¹⁷. Os atos normativos que atinjam o Texto Constitucional de forma indireta são tomados como ilegais e não como inconstitucionais.

Por fim, refogem ao controle da ação direta de inconstitucionalidade os atos privados e políticos.

A doutrina e a jurisprudência apontam um catálogo de atos normativos passíveis de controle abstrato pela via da ação direta de inconstitucionalidade, quais sejam: emendas à constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções, tratados internacionais, regimento dos tribunais.

¹⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Adin n.º 221/DF, Tribunal Pleno. Ministro relator: Moreira Alves. Data do julgado: 19 set. 1993. Data da publicação: 22 out. 1993, entendeu que revogada a lei arguída de inconstitucional, mesmo subsistindo efeitos concretos, a ação perde o seu objeto. Disponível em: <[http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ADI&numero=221 origem=AP](http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ADI&numero=221%20origem=AP)>. Acesso em: 10 jun. 2013.

¹⁵ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo II. 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1996. p. 413.

¹⁶ MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p. 609.

¹⁷ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1998. p. 865.

3.3 OS ATOS OBJETO DO CONTROLE NA REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA (AÇÃO DIRETA INTERVENTIVA)

Segundo o art. 18 da Constituição, a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos. Desta feita, prevalece a regra da autonomia dos entes federados. Contudo, excepcionalmente e de forma taxativa, prevê a Constituição a possibilidade de intervenção da União nos Estados e no Distrito Federal e dos Estados nos Municípios.

Na lição de Celso Ribeiro Bastos¹⁸, “a intervenção federal consiste no afastamento temporário, pela União, das prerrogativas totais ou parciais próprias da autonomia dos Estados, prevalecendo a vontade do ente interventor”.

Entre as hipóteses de intervenção previstas na Constituição, merece atenção aquela disciplinada no art. 34, VII, a qual tem por fundamento o respeito aos denominados princípios sensíveis, a saber: a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático; b) direitos da pessoa humana; c) autonomia municipal; d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta; e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de receitas de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Nessa hipótese, dependerá a intervenção do provimento da ação direta de inconstitucionalidade interventiva, julgada pelo Supremo Tribunal Federal, proposta pelo Procurador Geral da República (art. 36 II, da CF). Julgada procedente a ação, e após o seu trânsito em julgado, o Supremo Tribunal Federal comunicará a autoridade interessada, assim como ao Presidente da República para que tome as providências cabíveis (art. 175, parágrafo único do RISTF), independentemente de apreciação do Congresso Nacional.

O Presidente da República, ainda nessa hipótese de intervenção, poderá limitar-se a suspender a execução do ato impugnado, caso essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade (§ 3º do art. 36 da CF).

Pode-se trazer à colação, ainda que sucintamente, as seguintes características da ação direta de intervenção: a) foi regulamentada pela primeira vez pela Lei n.º 2.271/54, após, pela Lei n.º 4.337/64, atualmente, pela Lei n. 12.562/2011, e pelo Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal; b) muito embora o texto constitucional utilize a expressão “representação”, trata-se, na

¹⁸ BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997. p. 318.

realidade, de verdadeira ação ante o conflito de interesses entre a União e o Estado Membro¹⁹; c) o Procurador Geral da República detém com exclusividade a legitimidade ativa para propor a ação direta interventiva, como defensor da ordem jurídica; d) a Lei n.º 4.337/64 não admitia a concessão de liminar na ação direta interventiva, porém, o art. 5º da Lei n.º 12.562/2011, admitiu expressamente, mas somente por decisão da maioria-absoluta dos Ministros; e) a critério do relator, caberá, ainda, a manifestação de *amicus curiae*; f) é irrecurável e insuscetível de impugnação por ação rescisória; g) se julgado procedente o pedido, o Presidente do STF comunicará a decisão aos órgãos do Poder Público e requisitará a intervenção ao Chefe do Poder Executivo.

Julgada procedente a ação direta interventiva, não será infirmado de nulo o ato impugnado. Com efeito, assevera Clèmerson Merlin Clève²⁰ que “a consequência da decisão é, não a nulidade do ato impugnado, mas sim a decretação da intervenção federal no Estado”.

Encontra-se assentado o entendimento de que não apenas os atos normativos, mas também os atos concretos e omissões do Poder Público, que venham a violar um dos princípios sensíveis constitucionais, serão passíveis de controle pela via da ação direta interventiva²¹.

3.4 OS ATOS OBJETO DO CONTROLE NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO)

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão, desconhecida no sistema constitucional brasileiro até o advento da Constituição de 1988 (art. 103, § 2º), tem cabimento quando quaisquer dos Poderes se abstém de um dever que a Magna Carta lhe atribuiu. A incompatibilidade entre o dever insculpido na Constituição e a recalcitrância do Poder Público configura a inconstitucionalidade por omissão.

Com a edição da Lei n.º 12.063/2009, foi acrescido à Lei n.º 9.868/99 um capítulo dedicado especificamente ao processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

O procedimento adotado pela ação direta de inconstitucionalidade por omissão é o mesmo da ação direta por inconstitucionalidade, cujas principais características lhe podem ser transplantadas, com exceção de não ser obrigatória a presença do Advogado Geral da União, uma

¹⁹ TAVARES, André Ramos. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo:CB editor/IBDC, 1998. p. 143.

²⁰ CLÈVE, C. M. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 102.

²¹ TAVARES, A. Ramos. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo:CB editor/IBDC, 1998. p. 144.

vez que não há ato impugnado a ser defendido²², salvo se a omissão for parcial. Com a edição da Lei n.º 12.063/2009 passou a ser possível a concessão de medida cautelar nos casos de excepcional urgência e relevância da matéria. Quando houver omissão parcial, a liminar poderá consistir na suspensão da aplicação da Lei ou do ato normativo, bem assim de outras providências previstas no art. 12-F, parágrafo 1º.

Reconhecida a inércia, aduz Celso Ribeiro Bastos²³, “se cometida pelo Poder Legislativo, a este será dado ciência para que adote as medidas necessárias, no sentido de cumprir a omissão. Se se tratar do órgão administrativo, além dessa ciência, agrega-se a cominação para que proceda a essa regulamentação no prazo de trinta dias, sob pena das sanções cabíveis”.

O Poder Legislativo não tem prazo certo para suprir a omissão declarada, dada a liberdade que detém, acrescida pela ausência de previsão de efeitos políticos e jurídicos pelo descumprimento da decisão que declarou a omissão inconstitucional²⁴.

Para Pedro Lenza²⁵, “o que se busca é tornar efetiva norma constitucional destituída de efetividade, ou seja, somente as normas constitucionais de eficácia limitada” é que poderão ser objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade por omissão.

No entanto, não induz o ajuizamento da ação qualquer espécie de omissão do Poder Público. Por evidente, refogem do controle os atos particulares.

Com efeito, segundo J. J. Gomes Canotilho²⁶, a omissão legislativa somente assume relevância e autonomia, quando condicionada a uma exigência constitucional de ação, consubstanciada em fazer aquilo a que se está obrigado constitucionalmente, não bastando o simples dever geral de legislar. Asseverando, derivarem as omissões inconstitucionais do não cumprimento de imposições constitucionais legiferantes em sentido estrito (normas que vinculam o legislador à adoção de medidas legislativas concretizadoras dos preceitos insculpidos na Constituição), quando o legislador não dá exequibilidade às normas sem suficiente densidade para se tornarem exequíveis por si mesmas e quando o legislador não cumpre as ordens de legislar, consagradas em determinados preceitos constitucionais.

²² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Adin. n.º 23 QO/SP. Tribunal Pleno. Ministro relator Sydney Sanches. Data do julgado: 09 ago. 1989. Data da publicação: 01 set. 1989. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ADI&numero=23&origem=AP>>. Acesso em: 13 maio 2013.

²³ BASTOS, C. Ribeiro; MARTINS, I. Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1999. 4ª vol., Tomo III, p. 264.

²⁴ TAVARES, A. Ramos. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: CB editor/IBDC, 1998. p. 139.

²⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p. 362-363.

²⁶ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1998. p. 967-968.

Para Jorge Miranda²⁷, são pressupostos ou requisitos do instituto: “a) que o não cumprimento da Constituição derive da violação de certa e determinada norma; b) que se trate de norma constitucional não exequível por si mesma; c) que, nas circunstâncias concretas da prática legislativa, faltem as medidas legislativas necessárias para tornar exequível aquela norma”.

Nos termos do art. 103, § 3º da Constituição, a omissão inconstitucional pode decorrer de qualquer um dos três poderes constituídos, ressalvado que, na hipótese da omissão emergir de um órgão administrativo, este terá o prazo de trinta dias para adotar a providência necessária para saná-la. Se a omissão ser imputável a um dos Poderes, este será cientificado da ocorrência da omissão constitucional, para que adote as medidas necessárias à concretização do texto constitucional.

Cabe ressaltar que não assiste ao STF, a prerrogativa de expedir provimentos normativos com o objetivo de suprir a inatividade do órgão legislativo inadimplente, em tema de inconstitucionalidade por omissão, sob o fundamento de que não pode tornar-se legislador positivo²⁸.

3.5 OS ATOS OBJETO DO CONTROLE NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

Ação declaratória de constitucionalidade é modalidade de controle por via principal, concentrado e abstrato e, segundo o art. 102, I, “a” da Constituição, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal. Foi trazida pela Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de março de 1993.

Muito embora se presuma a constitucionalidade das leis e atos normativos, a ação em apreço tem por objetivo expungir o dissídio a respeito da constitucionalidade ou não da norma, levando-o diretamente ao Supremo Tribunal Federal, para que este se manifeste de modo definitivo e vinculante, tudo em nome do princípio da economia e celeridade processual e do princípio da segurança jurídica. A decisão do Supremo Tribunal Federal transforma a presunção relativa de constitucionalidade dos atos normativos em absoluta, esvaziando o controle difuso de constitucionalidade²⁹.

²⁷ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1996. Tomo II, p. 518.

²⁸ BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011. p. 288-290.

²⁹ CLÈVE, C. M. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 188.

Podem aqui ser aplicadas as mesmas observações tecidas a respeito da ação direta de inconstitucionalidade e, com a promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a ação declaratória de constitucionalidade passou a ter os mesmos legitimados ativos da ação direta de inconstitucionalidade. Acrescente-se, ademais, a desnecessidade de citação do Advogado-Geral da União³⁰.

O procedimento da ação direta de constitucionalidade foi regulamentado pela Lei n.º 9.868, de 10 de dezembro de 1999, cujo art. 21 prevê a possibilidade de concessão de liminar pelo Supremo Tribunal Federal, consistente na determinação de que os juízes e os Tribunais suspendam o julgamento dos processos que envolvam a aplicação da lei ou ato normativo objeto da ação até o julgamento definitivo.

O objeto da ação direta de constitucionalidade é mais restrito. Desta feita, excluídas as leis e atos normativos estaduais, poderão ser objeto da ação direta de constitucionalidade todos os atos normativos suscetíveis de impugnação pela ação direta de inconstitucionalidade³¹. Refogem do controle, por evidente, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, os atos pré-constitucionais (anteriores à Constituição de 1988) e os regulamentares.

No entanto, é pressuposto para o ajuizamento da ação direta de constitucionalidade a demonstração, já na petição inicial (art. 14, III da Lei n.º 9.868/99), de comprovada controvérsia judicial, a qual não se caracteriza pela simples divergência doutrinária (aqui estaria o Supremo servindo como órgão consultivo), mas pela existência de decisões judiciais, reconhecendo a constitucionalidade do ato normativo impugnado e outras, a sua inconstitucionalidade.

Haverá interesse em agir e estará legitimada a intervenção do STF, somente diante de fundada ameaça à segurança jurídica e à isonomia, decorrente de decisões contraditórias³².

Nas palavras do Ministro Neri da Silveira³³, há necessidade da “demonstração, com a inicial, do dissídio em torno da constitucionalidade da Emenda à Constituição, ou da lei, ou mesmo do ato normativo, todos do âmbito federal, já instaurado em Cortes, Juízos e órgãos judiciários, à época do ajuizamento da ação”.

Julgada definitivamente a ação no seu mérito, declarando-se a constitucionalidade ou

³⁰ ARAUJO, Luiz Alberto David; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999. p. 39.

³¹ CLÉVE, C. M. **A Fiscalização Abstrata da Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 200.

³² BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011, p. 258.

³³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. ADC nº 1-1/DF. Tribunal Pleno. Ministro relator Moreira Alves, voto do Ministro Neri da Silveira. Data do julgado: 01 dez. 1993. Data da publicação: 16 jun.1995. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=ADC&numero=1&origem=AP>>. Acesso em: 27 jul. 2013.

inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, a decisão opera efeito *erga omnes* e vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo (§ 2º do art. 102 da CF e parágrafo único do art. 28 da Lei n.º 9.868/99).

Em havendo desobediência à decisão proferida na ação declaratória de constitucionalidade pelos órgãos do Poder Judiciário, caberá reclamação diretamente ao Supremo Tribunal Federal para garantir a autoridade de sua decisão (CF, art.102, I e art. 156 do RISTF).

Convém salientar, ao final, que a decisão que rejeita o pedido formulado na ação direta de constitucionalidade, reconhecendo a inconstitucionalidade do preceito impugnado, além da eficácia *erga omnes* e vinculante, gera efeitos *ex tunc*, retroativos, pois³⁴. Contudo, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, modular os efeitos dessa declaração (art. 27 da Lei n.º 9.868/99).

3.6. OS ATOS OBJETO DO CONTROLE NA AÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL DO CONSTITUIÇÃO (ADPF)

O Supremo Tribunal Federal pode ainda ser chamado a se manifestar sobre a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da Constituição, conforme preceitua o § 1º do art. 102 da Carta Magna, trata-se de mais uma hipótese de controle abstrato de constitucionalidade pela via direta.

Trata-se, evidentemente, de mais um instituto componente do sistema brasileiro de fiscalização da constitucionalidade³⁵, que carecia de auto-aplicabilidade, pois condicionado à edição de lei que lhe conferisse instrumentalidade³⁶. Tal lei, foi promulgada em 3 de dezembro de 1999, recebendo o número 9.882.

O legislador constituinte não definiu o que se entende por preceito fundamental decorrente da Constituição, objeto da ação de arguição, da mesma forma, o legislador ordinário (Lei n.º9.882/99). Limitou-se o legislador a afirmar que a ação terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.

³⁴ FERRARI, Regina M. M. Nery. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade**. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 256.

³⁵ BASTOS, C. Ribeiro; MARTINS, I. Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 234.

³⁶ FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 1992. 4º vol., p. 169.

Segundo José Afonso da Silva³⁷, “preceitos fundamentais não é expressão sinônima de ‘princípios fundamentais’. É mais ampla, abrange a estes e todas prescrições que dão o sentido básico do regime constitucional” Por certo, o alcance da expressão será delimitado pelo Supremo Tribunal Federal diante dos casos que lhe forem submetidos.

Para Celso Ribeiro Bastos, ao assinalar que são poucos os elementos extraíveis do § 1º do art. 102 da Constituição, preceitos fundamentais são os princípios constitucionais³⁸. Em outra passagem, adverte o preclaro professor que:

O Texto Constitucional consagra como princípios fundamentais (art. 1º): a forma federativa do Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de poderes; os direitos e garantias individuais, vedando a deliberação de proposta de emenda tendente a abolir qualquer um desses princípios (art. 60, §4º), vigas-mestras do Estado democrático. Deles defluem, naturalmente, outros princípios, também fundamentais, na medida em que asseguram a estabilidade da ordem jurídica nacional, como por exemplo: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, o pluralismo político, a distribuição de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as garantias da ordem econômica e financeira, a proteção à criança, à velhice, aos menos afortunados³⁹.

O objeto da ação de arguição é todo ato do Poder Público, ou seja, pode emanar de quaisquer dos Poderes (Executivo, Executivo ou Judiciário), de quaisquer dos entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), consubstanciado em omissão ou ação, que venha a ofender preceito fundamental da Constituição. Remanescem, pois, excluídos os atos privados.

Noutro giro, segundo a redação do inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei n.º 9.882/99, a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental também poderá ser proposta quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre a lei ou ato normativo federal, estadual e municipal, incluídos os anteriores à Constituição.

Nesse sentido, a arguição tem espectro amplíssimo. Destarte, foram incluídos as leis e atos normativos municipais, assim como aqueles editados por todos os entes federativos anteriormente à Constituição, disposição que se contrapõe à jurisprudência até então adotada pelo Supremo.

Contudo, imperioso revelar que a ação de arguição de descumprimento de preceito fundamental tem natureza subsidiária, pois somente será admitida, quando não houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade (art. 4º, § 1º da Lei n.º 9.882/99). Havendo outro meio processual, notadamente recurso, apto a salvaguardar da lesividade o preceito constitucional fundamental, o relator poderá indeferir a petição inicial, remanescendo a via ordinária apontada.

³⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006. p. 562.

³⁸ BASTOS, C. Ribeiro; MARTINS, I. Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 237.

³⁹ BASTOS, C. Ribeiro; MARTINS, I. Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 235.

Contempla a Lei n.º 9.882/99, art. 5º, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal, por decisão da maioria absoluta de seus membros, deferir pedido de liminar, o qual, excepcionalmente, pode ser conferido pelo relator da ação, ad referendum do Tribunal Pleno, no caso de extrema urgência, perigo de lesão grave ou em período de recesso.

A liminar poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, salvo as decorrentes da coisa julgada, ou, ainda, de outra medida que apresente relação com a matéria objeto da ação de arguição.

A decisão que julgar procedente ou improcedente o pedido em arguição de descumprimento de preceito fundamental produz efeitos *erga omnes* e vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Público (art. 10, § 3º da Lei n.º 9.882/99). Eventual desobediência à decisão poderá ser objeto de reclamação ao Supremo Tribunal Federal (art. 13 da Lei n.º 9.882/99)

Declarada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, a decisão será, em regra, retroativa (*ex tunc*), podendo o Supremo Tribunal Federal, também, modular os efeitos temporais dessa declaração (art. 11 da Lei n.º 9.882/99).

3.7 OS ATOS OBJETO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE

O controle difuso de constitucionalidade tem como marco a sentença proferida pelo Juiz John Marshall, componente da Suprema Corte dos Estados Unidos da América do Norte, no caso *William Marbury v. Madison*, em fevereiro de 1803. Segundo o magistrado, é função do juiz interpretar e aplicar a lei; em caso de contradição entre a lei e a Constituição, deve-se aplicar esta última por ser superior a qualquer outra norma⁴⁰.

Conhecido também como controle por via de exceção ou defesa, concreto ou indireto, para os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino⁴¹ “todas essas designações remetem ao fato de que, no controle difuso, a controvérsia sobre a constitucionalidade representa uma questão acessória (um incidente) a decidir, surgida no curso de uma demanda judicial que tem como objeto principal o reconhecimento ou proteção de um direito alegado em um caso concreto”.

Por surgir no curso de um processo, qualquer que seja sua natureza, o controle difuso de constitucionalidade pode ser exercido por todo juiz ou tribunal, no caso concreto que lhe é

⁴⁰ TEIXEIRA, J. H. Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 408

⁴¹ PAULO, Vicente, ALEXANDRINO Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008. p.725.

submetido, a análise sobre a compatibilidade do ato normativo impugnado com a Constituição, podendo negar-lhe aplicação, desde que contrário à Magna Carta.

Foi a primeira forma de controle de constitucionalidade adotada pelo nosso país, introduzida na Constituição de 1891 conforme art. 58, §1º, “b” e “c”.

Todos aqueles que integram a relação processual podem suscitar a questão de constitucionalidade, antes de esgotada a atividade jurisdicional. O juiz ou o Tribunal, mesmo de ofício, pode negar a aplicação da lei ou ato normativo tido por inconstitucional⁴².

Qualquer lei ou ato normativo está jungido ao controle de constitucionalidade pela via da defesa, desde que vinculado a um caso concreto e relevante para o deslinde da demanda. Para Jorge Miranda⁴³ “a questão da inconstitucionalidade só pode e só deve ser conhecida e decidida na medida em que haja um nexo incindível entre ela e a questão principal objecto do processo, entre ela e o feito submetido a julgamento”.

A declaração de inconstitucionalidade da norma no controle concentrado somente produz efeito entre as partes litigantes (efeito inter partes), remanescendo válida e eficaz em relação àqueles não integrantes da lide. Para José Afonso da Silva⁴⁴, “a lei continua em vigor, eficaz e aplicável, até que o Senado suspenda sua executoriedade nos termos do art. 52, X” da Constituição.

Ademais, a decisão no controle difuso, surte efeito *ex tunc*, ou seja, retroativo, fulminando a relação jurídica fundada na lei ou ato normativo dito por inconstitucional desde o seu nascimento⁴⁵.

Para que a decisão tenha eficácia geral, *erga omnes*, faz-se necessária a atuação do Senado Federal, no sentido de suspender a execução da norma declarada inconstitucional. Nas palavras de Luciana Nóbrega⁴⁶ “A resolução do Senado, por sua vez, ao conferir efeitos *erga omnes*, tem eficácia *ex nunc*, não retroagindo, mantendo os atos que decorreram da norma até a sua suspensão”, no entanto, essa questão não é unânime entre os doutrinadores.

⁴² CLÈVE, C. M. **A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 79.

⁴³ MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1996. Tomo II, p. 439.

⁴⁴ SILVA, J. Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006. p. 53.

⁴⁵ CLÈVE, C. M. **A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 88.

⁴⁶ NÓBREGA, Luciana Nogueira. Novas Tendências acerca do Controle Difuso de Constitucionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **RIDB**, Ano 1 (2012), nº5, 3015-3060. Disponível em : < <http://www.idb-fdul.com>> . p.3036. Acesso em: 01 abr. 2013.

4 ASPECTOS RELEVANTES DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE - NOVAS TENDÊNCIAS

4.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS

Impõe-se observar que, devido a enorme “crise” do Judiciário instalada há algum tempo em nosso país, inúmeras providências foram realizadas tanto de natureza legislativa quanto de construção jurisprudencial, com resultados poucos significativos para a redução da avalanche de recursos que assolam principalmente nossa Corte Suprema.

Nesse contexto, foi editada a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que implementou a Reforma do Judiciário e, mais uma vez, trouxe novos mecanismos na tentativa de minimizar a morosidade de nossos tribunais, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, buscando obter a tutela jurisdicional efetiva e um processo com duração razoável.

Nos próximos tópicos serão abordadas, de forma sucinta, essas reformas e a nova tendência vigente em nosso país, no tocante às características essenciais para o controle difuso de constitucionalidade.

4.2 RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL

O Supremo Tribunal Federal, como guardião da Constituição e instância máxima da jurisdição brasileira, soluciona demandas que já foram decididas em última ou única instância por outros órgãos do Poder Judiciário ou a ele submetidas por sua competência originária, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal. Exerce de modo concentrado a fiscalização em via principal da constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais e, também, realiza o controle incidental e difuso de constitucionalidade, como órgão revisor.

Atualmente, o recurso extraordinário é o principal meio de acesso à jurisdição do Supremo Tribunal Federal para solução de controvérsias concretas, na via difusa.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004, com o objetivo de reduzir a quantidade excessiva de

recursos extraordinários encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, acrescentou o § 3º ao art. 102 da CF, introduzindo o instituto da Repercussão Geral aos Recursos Extraordinários, posteriormente regulamentado pela Lei nº 11.418/2006, que inseriu novos preceitos ao Código de Processo Civil, nos artigos 543-A e 543-B.

A repercussão geral visa restringir o envio de questões privadas à apreciação do STF, otimizando sua capacidade de trabalho. A relevância das questões constitucionais suscitadas passa a ser pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário, permitindo que o Supremo se concentre em apreciar causas de grande impacto para a sociedade sem que despenda tempo com o julgamento de causas cujo direito discutido não ultrapasse os interesses dos litigantes - causas que tenham reflexos além das demandas do caso concreto. Busca-se, dessa forma, tornar o sistema judiciário mais eficiente, racional e viável.

A decisão que não admitir a repercussão geral, além de irrecurável, deverá ser aplicável aos recursos que tratem de questões idênticas. Como bem observa, o mais novo membro da Corte Suprema, Luís Roberto Barroso:

[...] trata-se de requisito a ser aferido em preliminar a todo e qualquer recurso extraordinário, como pressuposto para que o Tribunal possa adentrar o mérito da discussão. O caráter geral da exigência foi reiterado pelo STF, que decidiu pela necessidade de que se demonstre a existência de repercussão geral mesmo nos recursos extraordinários referente à matéria criminal. Ao contrário do que ocorreu em relação aos demais requisitos de admissibilidade, o juízo acerca da existência de repercussão geral é atribuído com exclusividade ao STF, não se admitindo avaliação prévia pelo órgão *a quo*⁴⁷.

A par do exposto, o artigo 543-B, §1º do CPC - evitando que cheguem ao STF uma centena de recursos repetitivos - dispõe que os tribunais de origem selecionem um ou mais recursos representativos da controvérsia para encaminhá-los à Corte Suprema, retendo os demais até julgamento final .

Decidindo pela inexistência da repercussão geral, todos os recursos suspensos serão considerados automaticamente inadmitidos. Diversamente, caso o STF julgue o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados deverão ser apreciados pelos Tribunais de origem, Turmas de Uniformização ou Turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou se retratar, acolhendo o que foi assentado no precedente do STF (art. 543-B, § 3º do CPC), permitindo, dessa forma, a pacificação da matéria tratada. Se a decisão adversa à tese estabelecida pelo STF for mantida, poderá ser cassada ou reformada liminarmente, é o que estabelece o art. 543-B, § 4º, do CPC.

⁴⁷ BARROSO, Luís Roberto. **Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 134-135.

Portanto, com a inclusão do pressuposto da repercussão geral, afirma o ministro Gilmar Mendes⁴⁸ que o recurso extraordinário assume feições objetivas, consolidando-se a tendência que já se vinha verificando na jurisprudência do STF, concernente à objetivação do apelo extraordinário.

4.3 SÚMULA VINCULANTE

No nosso sistema, as decisões proferidas pelo STF, no âmbito do controle concreto, só afetam as partes do processo, a norma declarada inconstitucional continua válida para aqueles que estiverem em situação semelhante, mas alheios à demanda⁴⁹.

Como consequência dessa sistemática, têm-se a multiplicação de processos de conteúdos idênticos, congestionando o Poder judiciário brasileiro, em especial a Suprema Corte. Na busca de reverter esse quadro, a Emenda Constitucional nº 45/2004 introduziu a Súmula Vinculante, acrescentando o art. 103 - A, no Texto Constitucional, que teve seu regramento estabelecido pela Lei n. 11.417, de 19.12.2006.

A súmula foi criada para conferir efeito vinculante às decisões do STF, em relação à Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal e aos demais órgãos do Poder Judiciário. E, para sua formação, exige-se reiteradas decisões da Corte tomadas em processos subjetivos, onde a matéria constitucional é questionada de forma incidental, concreta e atual.

A súmula vinculante não tem eficácia sobre a função típica do Poder Legislativo, dessa forma, o legislador poderá editar uma nova lei com conteúdo material idêntico ao texto normativo declarado inconstitucional. Não atinge, tampouco, o próprio Supremo Tribunal Federal que em determinadas circunstâncias poderá rever suas decisões, ou nas palavras do ministro Gilmar Mendes⁵⁰ “o Tribunal estará vinculado ao entendimento fixado na súmula enquanto considerá-lo expressão adequada da Constituição e das lei interpretadas”.

⁴⁸ MENDES, Gilmar, COELHO, Inocêncio, BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.1237.

⁴⁹ PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008. p.742.

⁵⁰ MENDES, Gilmar; COELHO, Inocêncio; BRANCO, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p.1109.

Neste sentido, Barroso⁵¹ argumenta que “A súmula vinculante permite a enunciação objetiva da tese jurídica a ser aplicada a todas as hipóteses que envolvam questão idêntica. Como consequência, contribui para a celeridade e eficiência na administração da justiça, bem como para a redução do volume de recursos que chega ao STF”.

4.4 MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO

A teoria majoritária em nosso país é da nulidade da lei inconstitucional, em regra, a decisão que declara a inconstitucionalidade produz efeitos *ex tunc* (retroativos).

No entanto, o STF pode mitigar os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, flexibilizando a rigidez imposta a essa declaração, determinando sua eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento a ser fixado, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, por maioria de dois terços de seus membros, conforme previsão expressa do art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Trata-se da chamada modulação temporal dos efeitos das decisões em questões jurídicas relevantes.

É importante mencionar que, embora, previsto legalmente apenas no âmbito das ações do controle abstrato, é perfeitamente cabível a modulação dos efeitos temporais no âmbito do controle difuso, conforme entendimento do próprio Supremo.

Isto não quer dizer que a lei nula tenha algum efeito e sim que “a decisão acerca dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (*ex tunc*, *ex nunc*, *pro futuro*) deve considerar as especificidades do caso concreto, sob pena de produzir problemas maiores do que aqueles que visava solucionar”⁵², conforme enuncia Luciana Nogueira Nóbrega em seu trabalho irretocável.

Essa mudança de postura no tocante à modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade no controle difuso pode ser vista em recentes julgamentos da Corte Suprema.

Podemos destacar o julgamento do HC nº 82.959, que teve como relator o Ministro Marco Aurélio, onde além de declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei Federal nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos - vedando a progressão de regime) aplicou o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, para dar eficácia *ex nunc* e com a ressalva de que a decisão seria válida apenas para

⁵¹ BARROSO, Luís Roberto. **Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.102.

⁵² NÓBREGA, Luciana Nogueira. Novas Tendências acerca do Controle Difuso de Constitucionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **RIDB**, Ano 1 (2012), nº5, 3015-3060.< <http://www.idb-fdul.com>>. p.3041. Acesso em: 01 abr. 2013.

aqueles que estavam cumprindo pena, aplicando ao controle difuso de constitucionalidade um instrumento do controle concentrado⁵³.

Outro caso emblemático foi o julgamento do RE 197.917, referente ao destino dos vereadores da cidade de Mira Estrela, no interior de São Paulo. Através desse julgamento, o STF ao definir que o número de vereadores do referido município era superior ao que a Constituição Federal admitia (inciso IV do artigo 29) adotou entendimento no sentido de modular os efeitos da decisão, de forma que a nulidade da lei só surtiria efeito na próxima legislatura⁵⁴.

Até então, os efeitos atribuídos ao controle difuso eram somente *ex tunc*.

4.5 ABSTRATIVIZAÇÃO DAS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Como visto, hodiernamente, observa-se mudanças legislativas e jurisprudenciais, revelando-se uma tendência de aproximação do controle difuso de constitucionalidade aos efeitos controle concentrado, chamada de “Objetivação” ou “Abstrativização” do Controle Concreto de Constitucionalidade. Com isto, reforça a idéia de que o Supremo não pode acumular funções de um Tribunal Constitucional e ao mesmo tempo julgar causas com efeitos restritos ao caso concreto analisado.

Neste sentido, convém citar a posição do Ministro Gilmar Mendes proferida no Processo Administrativo 318.715/STF, de que a função do Supremo no recurso extraordinário não se limitaria a solucionar interesses dos litigantes ou de instância recursal, mas assumiria o papel de defesa da ordem constitucional objetiva⁵⁵.

Cabe aqui lembrar, a decisão no controle difuso só tem eficácia para as partes envolvidas no processo e, para que tenha eficácia geral, faz-se necessária a atuação do Senado Federal. Segundo essa nova interpretação (abstrativização), o Senado só possuiria o ônus da publicidade, tendo apenas o dever de divulgar a suspensão da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF.

⁵³ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Habeas Corpus nº 82959/SP. Tribunal Pleno. Data da publicação: 23 fev. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/inteiroTeor/obterInteiroTeor.Asp?numero82959&classe=HC>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

⁵⁴ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Recurso Extraordinário 197971/SP. Tribunal Pleno. Ministro Relator Maurício Correa. Data da publicação: 07 maio 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/inteiroTeor/obterInteiroTeor.Asp?numero197917&classe=RE>>. Acesso em: 02 jul. 2013.

⁵⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Processo administrativo nº 318.715/STF. do Plenário do STF, Brasília, DF. Data da Publicação: 17 dez. de 2003. Disponível em:

Para o ministro Gilmar Mendes estaria ocorrendo uma mutação constitucional no art.52, X da Constituição Federal de 1988, conferindo uma nova compreensão quanto à participação do Senado Federal na suspensão da execução de lei declarada inconstitucional pelo STF, no caso concreto.

Impende ressaltar o conceito de mutação constitucional, na esclarecedora lição de Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino “[...] resultam do evoluir dos costumes, dos valores da sociedade, das pressões exercidas pelas novas exigências econômico-sociais, que terminam por ensejar a atualização do modo de se enxergar e interpretar uma regra constitucional, sob pena de a Constituição permanecer em pleno descompasso com os valores sociais prevalentes no seio da nação”⁵⁶.

Conforme anota o renomado autor Uadi Lammêgo Bulos⁵⁷, o papel desempenhado pelo Senado Federal no controle difuso de constitucionalidade, na suspensão da excoioriedade do ato inconstitucional, é meramente de dar publicidade à decisão proferida pelo Supremo.

Não obstante seu posicionamento, não compartilha da tese da mutação constitucional. Assevera o autor, que na realidade, o que aconteceu foi a inadequabilidade do dispositivo da constituição “em face das transformações do fato social cambiante, acarretando-lhe desuso”⁵⁸. Para o autor, o art. 52, X da Constituição encontra-se superado devendo ser extirpado do ordenamento constitucional.

O ministro Luís Roberto Barroso⁵⁹ unindo-se a Uadi Lammêgo, leciona que “[...] com o contorno dado à ação direta pela Constituição de 1988, essa competência atribuída ao Senado tornou-se um anacronismo. Uma decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal, seja em controle incidental ou em ação direta, deve ter o mesmo alcance e produzir os mesmos efeitos”.

Contrários à tese da abstrativização são os doutrinadores Nelson Nery Junior e Pedro Lenza, entendem que, em virtude do princípio da separação de poderes, a abstração aos efeitos do controle concreto teria que ser por meio de emenda à Constituição, sob pena de ser considerada inconstitucional.

Nelson Nery⁶⁰ argumenta que a tese de que a função do Senado Federal resumir-se-ia a dar

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo334.htm>>. Acesso em: 27 ago. 2013.

⁵⁶ PAULO, Vicente, ALEXANDRINO, Marcelo . **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008 p.544/545.

⁵⁷ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p.221.

⁵⁸ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010. p.228.

⁵⁹ BARROSO, Luís Roberto. **Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 152 - 153

⁶⁰ NERY JUNIOR, Nelson. O Senado Federal e o controle concreto de constitucionalidade de leis e de atos normativos Separação de poderes, Poder Legislativo e interpretação da CF 52 X. **Revista da Informação Legislativa**. Brasília a. 47. n. 187. jul./set.2010.

publicidade às decisões da Suprema Corte é inconstitucional, ofenderia o Estado Democrático de Direito e princípios constitucionais, como o da Separação dos Poderes.

Nesse sentido, Pedro Lenza⁶¹ adverte que, em sede de controle difuso, se não houver suspensão da lei pelo Senado Federal, a lei continua válida e eficaz. Mencionando que o efeito *erga omnes* da decisão foi previsto somente para o controle concreto e para a súmula vinculante.

Essa polêmica acerca do papel do Senado na atual configuração do controle de constitucionalidade no Brasil surgiu no Supremo Tribunal Federal, principalmente, a partir da Reclamação 4.335-5/AC, cujo relator é Ministro Gilmar Mendes.

Foi proposta pela Defensoria Pública da União em face da decisão do Juiz da Comarca de Rio Branco que vedou a progressão de regime para condenados por crime hediondo, com base no julgamento do HC nº. 82.959 (que reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei 8.072/1990, que proibia a progressão de regime de cumprimento de pena nos crimes hediondos), entendendo que como o reconhecimento da inconstitucionalidade foi proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade a decisão produziria efeitos *inter partes*.

O principal argumento apresentado pelos Ministros que entenderam pela procedência do pedido, entre eles o Relator, é de que teria havido uma mutação constitucional. Porém, o julgamento dessa Reclamação ainda não foi concluído, em razão do pedido de vista do ministro Teori Zavascki⁶².

O tema é complexo e extremamente relevante uma vez que a decisão a ser proferida no caso em questão pode alterar radicalmente a conformação do nosso sistema de controle de constitucionalidade.

⁶¹ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012. p.282/282

⁶² BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Reclamação 4.335-5/AC. Ministro relator Gilmar Mendes. O processo está, atualmente, com vista ao Min. Teori Zavascki. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2381551>>. Acesso em: 13.jul. 2013.

5 CONCLUSÃO

A promulgação da Constituição Brasileira de 1988 constitui o marco jurídico da transição democrática. Trouxe o constitucionalismo do direito, interpretando a tutela jurisdicional dos direitos materiais e processuais fundamentais, voltados ao princípio da dignidade da pessoa humana, privilegiando a participação democrática no exercício do poder. Simboliza a ruptura com o regime autoritário para assumir uma postura de Estado Democrático de direito, enfatizando direitos e liberdades individuais e coletivos, em uma medida que não guarda proporção com textos legais anteriores.

A partir de então, o controle de constitucionalidade passou a ser instrumento essencial para o desenvolvimento do constitucionalismo no Brasil. Mas, como nosso ordenamento jurídico reúne as formas de controle de constitucionalidade difuso e concentrado, remanesce complexo, e por vezes, incongruente o sistema.

Nesse sentido, é preciso ter consciência que somente um sistema legal sólido e eficaz garante a segurança jurídica e a rápida solução de controvérsias.

Além de assegurar os direitos e princípios fundamentais, a Constituição permite, também, a formulação de demandas por políticas públicas pela maioria da população e a adoção de medidas eficazes para a satisfação dessas solicitações, garantindo o acesso quase ilimitado à Justiça, do devido processo legal e da efetiva independência do Poder Judiciário.

Inegavelmente que, com a Carta Política de 1988, somaram-se conquistas sociais, mas se agravaram os problemas do Poder Judiciário, que enfrentou um aumento desproporcional de demandas. É inquestionável que a atual estrutura do Judiciário não tem sido adequada a solucionar demandas com a agilidade que se espera, ensejando a notória morosidade do Poder Judiciário.

Várias são as causas que interferem na ineficiência da função jurisdicional, desde fatores econômicos, políticos, sociais, estruturais (insuficiência de magistrados), processuais (que permitem o excesso de recursos protelatórios), divergência jurisprudencial e, sem dúvida, a explosão de litigiosidade ocorrida após a promulgação da Carta Magna - à vista da maior abrangência da previsão constitucional para a defesa dos direitos de maneira efetiva, acompanhada de maior conhecimento da população sobre os pilares da cidadania.

Buscando maior efetividade processual, o sistema judicial brasileiro passou por severas reformas, implementadas através da edição da Emenda Constitucional n.º 45/2004 que introduziu mecanismos que estão contribuindo para a redução da demanda, mormente, a criação da Súmula Vinculante e da Repercussão Geral.

O Judiciário tem que tomar consciência que sua importância não decorre, tão-somente, da liberdade de interpretar as leis, negando-lhes aplicação quando contrárias à Constituição, mas também da rápida e segura solução do litígio, notadamente daqueles que se apresentam idênticos. Lides idênticas necessitam de idênticas decisões, sob pena de se macular o princípio da igualdade.

Nesse aspecto, salutar se mostra a tendência doutrinária e jurisprudencial de equiparação dos efeitos da decisão do controle difuso às do controle concentrado, denominada de abstrativização das decisões proferidas no controle difuso de constitucionalidade. Dessa forma, a decisão emitida pelo plenário do STF, declarando a inconstitucionalidade de determinado dispositivo em sede de recurso extraordinário, não se restringiria aos litigantes do processo se estendendo a indivíduos que estejam em situações semelhantes.

Por fim, sobreleva-se revelar a importância dessa tendência, que se consumada, irá contribuir para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional constitucional, reduzindo a insatisfação que os operadores do direito sentem em relação ao nosso sistema de controle.

Espera-se que estabelecendo a uniformidade das decisões sobre temas idênticos privilegiar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões, atribuindo-se ao sistema de controle de constitucionalidade mais racionalidade.

Contudo, deve-se ter muita prudência na sua aplicação, sob pena de se permitir ao STF a violação da própria Constituição, além de conceder-lhe um poder constituinte ilegítimo. Lembrando que, as decisões de nossa Corte devem se pautar pelos princípios básicos previstos na Constituição, com a preservação de garantias e direitos individuais, respeitando a harmonia e independência entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

REFERÊNCIAS

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **Controle de Constitucionalidade de Leis e Atos Normativos**. São Paulo: Dialética, 1997.

ANJOS FILHO, Robério Nunes. **Disciplina : Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais I**. Web Aula 1, Curso de Pós Graduação Online em Direito Constitucional, LFG, Turma 2013.

ARAÚJO, Luiz Alberto Davi; JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes. **Curso de Direito Constitucional**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

BACHOF, Otto. **Normas Constitucionais inconstitucionais?** Tradução de José Manoel M. Cardoso da Costa. Coimbra: Almedina, 1994.

BARROSO, Luís Roberto. **O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 18ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997.

_____. **Lei Complementar: teoria e comentários**. 2ª ed., São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Tradução de Maria Celeste Cordeiro Leite dos Santo. 10ª ed., Brasília: Universidade de Brasília, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

BULOS, Uadi Lammêgo . **Curso de Direito Constitucional**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2010

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3ª ed., Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito**

Comparado. Tradução de Aroldo Plínio Gonçalves. 2^a ed., Porto Alegre: Fabris, 1992.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **A fiscalização abstrata da constitucionalidade no Direito Brasileiro.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

COSTA, Ana Lúcia Barros da. As transmutações do controle difuso no Brasil: a abstrativização e os impactos no ordenamento jurídico. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 18, n. 3675, 24 jul. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24999>>. Acesso em: 17 ago. 2013.

DIMOULIS, Dimitri. **Disciplina : Controle de Constitucionalidade e Remédios Constitucionais I.** Web Aula 2, Curso de Pós Graduação Online em Direito Constitucional, LFG, Turma 2013.

FERRARI, Regina Maria Macedo Nery. **Efeitos da Declaração de Inconstitucionalidade.** 4^a ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FERREIRA, Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira.** São Paulo: Saraiva, 1992.

GERMANO, Guilherme de Freitas. A abstrativização das decisões proferidas no controle difuso de constitucionalidade em sede de recurso extraordinário. **DireitoNet.** Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/4804>>. Acesso em 17 jun. 2013.

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha.** Tradução de Luís Afonso Heck da 20^a edição alemã. Porto Alegre: Fabris, 1998.

HORTA, Raul Machado. **Direito Constitucional.** 2^a ed., Belo Horizonte: Del Rey: 1999.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16^a ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

MEDINA, José Miguel Garcia. **CPC Código de Processo Civil Comentado.** Editora Revista dos Tribunais, 3^a Tiragem, março/2011.

MENDES, Gilmar. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 5^a ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Jorge Miranda. **Manual de Direito Constitucional.** 3^a ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1996.

MIRANDA, Pontes. **Comentários à Constituição de 1967**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.

MONTEZ, Marcus Vinícius Lopes. A abstrativização do controle difuso. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1627, 15 dez. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10711>>. Acesso em: 11 jul. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: 13ª ed., Editora Atlas, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. O Senado Federal e o controle concreto de constitucionalidade de leis e de atos normativos Separação de poderes, Poder Legislativo e interpretação da CF 52 X. **Revista da Informação Legislativa**. Brasília a. 47.n. 187, jul./set. 2010.

NÓBREGA, Luciana Nogueira. Novas Tendências acerca do Controle Difuso de Constitucionalidade na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. **RIDB**, Ano 1 (2012), nº5, 3015-3060. Disponível em: <<http://www.idb-fdul.com/>>. Acesso em: 01 abr.2013.

PAULO, Vicente, ALEXANDRINO Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 3ª ed., Editora Método, 2008.

PILLON, Michele Goebel. **A Tendência de Abstrativização do Controle Concreto de Constitucionalidade e os Âmbitos de sua Manifestação**. Disponível em : <<http://www.lfg.com.br>. 24 de junho de 2009>. Acesso em 15 set. 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Brasileiro: Hierarquia dos tratados de direitos humanos à luz da Constituição Brasileira**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_tratados_sip_stf.pdf>. Acesso em: 15 set. 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto. A nova perspectiva do Supremo Tribunal Federal sobre o controle difuso: mutação constitucional e limites da legitimidade da jurisdição constitucional. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1498,8 ago. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/10253>>. Acesso em: 29 set. 2013.

TAVARES, André Ramos. **Tribunal e Jurisdição Constitucional**. São Paulo: CB editor/IBDC, 1998.

TEIXERA, J. H. Meirelles. **Curso de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes e o professor orientador de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas no presente Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

Tupã, 23 de novembro de 2013